

OF.GP.Nº 2.229/14

Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

Senhor Presidente,

DATA: 21/12/14 10.1129-2014

HORA: 17:30

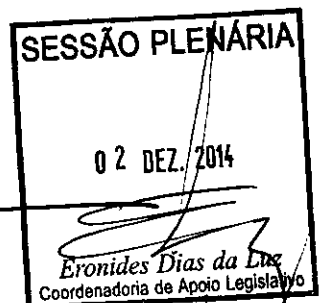
Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 308 /2014 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que **"TORNA OBRIGATÓRIA A VALIDADE DE INTEGRAÇÃO NO PERÍODO DE 2H30 (DUAS HORAS E TRINTA MINUTOS) HORAS DO BILHETE SIMPLES ADQUIRIDO PARA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT"**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

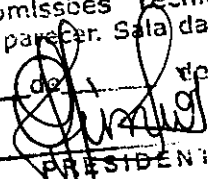

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 308 /2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

DESPACHO
As Comissões Técnicas
emitir parecer. Sala das Sessões
em _____ de _____ de 20____

PRESIDENTE

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que **“TORNA OBRIGATÓRIA A VALIDADE DE INTEGRAÇÃO NO PERÍODO DE 2H30 (DUAS HORAS E TRINTA MINUTOS) HORAS DO BILHETE SIMPLES ADQUIRIDO PARA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT”**, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Os ilustres Vereadores Cido Mendonça e Arilson da Silva apresentaram à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A pretensão dos ilustres é instituir no sistema de transporte coletivo do Município de Cuiabá a validade da integração no período de 2h30min (duas horas e trinta minutos) com aquisição do bilhete simples.

Por pertinência, **entendemos que a matéria em testilha deveria ser levada ao conhecimento da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, para que seus técnicos se pronunciassem sobre o seu teor.**



2

Assim, pronunciou-se tecnicamente a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano através da CI nº. 200/DITRANSP/SMTU/2014, meio pelo qual informou que:

“o usuário do sistema de transporte coletivo de Cuiabá disponibiliza de 06 (seis) tipos de cartão transporte conforme edital de licitação 004/2002, que são eles:

(...)

Cartão Simples

- *Cartão recarregável smart-card contactless;*
- *Permitirá apenas viagem simples ou com transferência em redes tronco-alimentares com integração em área aberta, sem direito a integração temporal de todas as linhas de ônibus;*

(...)

Das sete modalidades de cartão transporte, o usuário pagante possui três modalidades de cartão para atender suas necessidades, ao sair de sua origem e chegar a seu destino pagando uma só passagem no sistema de integração temporal.

Entendemos que o Cartão Simples vem cumprindo o seu objetivo que é ajudar a combater a evasão de receita, com a promulgação dessa nova lei o cartão simples passará a ser mais uma modalidade das já existentes”.

Deste modo, resta claro que cada cartão transporte existente atualmente no sistema de transporte coletivo nesta Capital fora criado com uma finalidade específica de uso pelo cidadão, de acordo com a Concorrência Pública 004/02.

Note-se que após verificar a função de cada cartão transporte existente, podemos prever que a validade de integração no período de 2h30min (duas horas e trinta minutos) do bilhete simples, adquirido para utilização do sistema de transporte coletivo do Município, **proporcionará uma passagem gratuita ao usuário,**



3

considerando o tempo concedido para integração (duas horas e trinta minutos) a cada viagem realizada, sem contudo, adquirir o cartão transporte correspondente para tal.

Tal fato tornará inevitável a oneração da passagem para manter o equilíbrio financeiro do sistema, conforme cláusulas contratuais existentes, uma vez que o Poder Público não poderá custear essa despesa em razão do disposto na Lei nº. 3.713, de 23 de dezembro de 1997, senão vejamos:

Art. 1º Qualquer matéria que venha a instituir benefícios de gratuidade e/ou descontos no Transporte Coletivo de Cuiabá deverá indicar a fonte de recursos que o sustentarão.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, não poderá onerar a planilha de custos do Transporte Coletivo da Capital.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles a “*equação econômico-financeira é a relação que as partes estabelecem inicialmente no contrato administrativo entre os encargos do particular e a retribuição devida pela entidade ou órgão contratante, para a justa remuneração do seu objeto. (...) Essa correlação encargo-remuneração deve ser mantida durante todo o prazo de execução do contrato, mesmo que sejam alteradas as chamadas cláusulas de serviço*”.

Em atual lição Francisco de Campos a respeito:

“Se, portanto, vem incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou equilíbrio na economia da concessão.”



4

Por derradeiro, mister consignar que existe no ordenamento jurídico municipal lei que disciplina a matéria constante no bojo deste feito, qual seja: Lei nº. 5.873, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre a extensão da integração no transporte coletivo de Cuiabá aos usuários que retornam no mesmo itinerário.

Nesta seara, vejamos o que estabelece o inciso IV do art. 7º da LC nº. 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, considerando que os textos legais serão instituídos com observância de princípios e técnicas de elaboração constantes da LC nº. 095/1998, ficando deste modo, o legislador municipal, estadual ou federal condicionado à sua estrita obediência, entendemos que não pode ser objeto de sanção o projeto de lei ora em apreciação, visto que se revelou em desconformidade com dispositivo repousado no regramento legal supracitado, frise-se, de suma importância e de observância cogente no processo de elaboração das leis.

Diante do exposto, só me resta apor Veto Total à proposta apresentada em autógrafo, motivo pelo qual comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares a oposição de **VETO TOTAL** ao presente Projeto de Lei, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade nele contida.



No aguardo da melhor acolhida as Razões de Veto Total apresentado, valho-me do ensejo para reiterar meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal